



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 300 /2023-SEJUR/PMP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 9/2023-00020

INTERESSADA: NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS.

ASSUNTO: EXTINÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXTINÇÃO CONTRATUAL. CONVOCAÇÃO DE MAIS LICITANTES. POSSIBILIDADE. EMCASAMENTO LEGAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de análise jurídica, quanto ao pedido de **Rescisão Parcial do Contrato Administrativo nº 625/2023**, referente a **Dispensa de Licitação nº 7/2023-00020**, celebrado com a empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, tendo como objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E UNIFORME OBJETIVANDO ATENDER AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.**

Em suma, a contratada alega que houve um equívoco de sua parte, uma vez que o item APARELHO DE PRESSÃO ARTERIAL AUTOMÁTICO DE BRAÇO foi cotado como APARELHO DE PRESSÃO ARTERIAL DE PULSO, e, como os preços são diferentes, a empresa não consegue fazer a devida substituição, conforme consta também no Ofício/SEMS/S.CONTRATTOS/Nº 204/2023 da Secretaria Municipal de Saúde em anexo.

Assim, a Contratada não poderá atender as demandas da Contratante, prejudicando os serviços essenciais deste órgão, os quais não poderão ser interrompidos, além do mais, a não execução contratual, neste caso, é capaz de causar grandes transtornos para o bom e regular funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Vale esclarecer, que na Nova Lei de Licitações e Contratos o legislador faz sempre remissão à extinção do contrato e não a uma das formas de se promover essa extinção

É o relatório. Passo à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar, que os atos do Poder Executivo buscam sempre o interesse público, nos quais os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, da Constituição Federal. Princípios estes, revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência.

Os Contratos Administrativos normalmente se extinguem com o advento do seu termo, no caso de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços contínuos, ou com o recebimento de seu objeto e adimplemento integral das obrigações contratadas, no caso de contratos por escopo ou de resultado.

O encerramento precoce do contrato administrativo é circunstância excepcional, que geralmente decorre de alguma falha constatada após a sua celebração que impõe a sua extinção, e deve ser tido como uma espécie de *última ratio*, que pressupõe o exaurimento de alternativas para a manutenção da avença.

Existem situações na nova lei de licitações, em que a extinção do contrato decorre de culpa do contratado, outras de culpa da Administração, e, ainda, situações em que a extinção contratual independe de culpa das partes contratantes.

O artigo 137, da Lei nº 14.133/2021, elenca uma série de situações que constituem motivos para extinção do contrato, que deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Essas situações podem ser classificadas de acordo com o sujeito que deu causa à extinção, apartando-se as hipóteses de rescisão por fato imputável ao particular, circunstâncias alheias às partes



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



contratantes e fato imputável à Administração contratante, vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

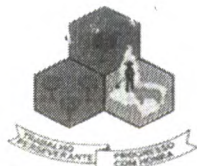
As hipóteses de rescisão por fato imputável ao particular (incisos I, II, III, IV e IX) dizem respeito à ocorrência de determinadas situações supervenientes à celebração do contrato, relacionadas às características subjetivas do contratado ou à execução defeituosa do contrato, às quais o legislador considerou aptas a justificar a extinção contratual.

Desta maneira, agiu certo a contratante ao acatar o pedido de rescisão parcial em razão da quebra contratual, conforme consta nas cláusulas e condições previstas no Contrato em questão, na qual a contratada estava obrigada a cumprir.

Assim, a empresa descumpriu o contrato, o que poderá causar danos ao interesse público, ocasionando comprometimento na qualidade do serviço público da Secretaria Municipal de Saúde.

Em vista disso, é notório que os atos praticados pela empresa contratada constituem infração contratual, caracterizando a inexecução do contrato, o que acarreta a sua rescisão/extinção unilateral por parte da Administração Pública, por infringência ao artigo 115, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preceitua o seguinte:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por sua vez, tal questão se enquadra no art. 137, I, da Lei de Licitações:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; (grifamos)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que o descumprimento das cláusulas contratuais constitui motivo para a extinção do contrato, conforme já falado anteriormente. Nesta seara, a rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto claramente previsto na Lei de Licitações, o que já foi esclarecido acima.

Por conseguinte, a aplicação de sanções administrativas tem caráter educativo, pois mostra que a Administração não compactua com condutas que possam lhe causar prejuízos, tendo também um caráter repressivo que visa impedir que a Administração sofra o ônus pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte dos licitantes fornecedores.

Nesse viés, o risco de ofensa ao interesse público é suficiente para a gestão não mais desejar a manutenção do contrato, uma vez que o ordenamento jurídico exige que o contrato seja proveitoso para a Administração, isto é, que a continuidade de um contrato que não foi cumprido nas bases esperadas, trará prejuízo ao erário público.

Além disso, podemos observar o art. 138, I, do mesmo diploma legal, que estabelece o seguinte:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
(...)

Isto posto, com fundamento nos arts. 115, 137, inciso I e 138, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, se mostra viável a extinção unilateral do Contrato Administrativo nº 625/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00020, com a empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 05.048.534/0001-01, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais que ensejaram a inexecução do objeto do contrato.

4. CONCLUSÃO.

Desta forma, considerando que a empresa contratada solicitou a rescisão parcial do Contrato 625/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00020, recomendamos a extinção unilateral (art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021) do referido contrato, bem como, seja



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



providenciada uma nova contratação, adotando providências para que não haja interrupção dos serviços públicos em decorrência da extinção contratual, objetivando suprir as necessidades essenciais da Secretaria de Saúde, desde que seja hipótese que demonstre vantajosidade a Administração Pública.

De outra ponta, que seja instaurado um Processo Administrativo para apurar o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da contratada, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, que sejam aplicadas as sanções cabíveis, nos termos do art. 155 e ss da Lei 14.133/2021, devendo ser observado ainda, o art. 139 do mesmo diploma legal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

É o parecer.

Paragominas (PA), 21 de junho de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico do Município